

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222700600020 – e-PAT: 021.127

RECURSOS: OFÍCIO Nº 28/2024

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: FRIGORÍFICO DALLAS LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 030/2024/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de ter deixado de pagar imposto no exercício de 2019, referente a operações ST.

A infração foi capitulada no Art. 57, XI, “a” do RICMS/RO Dec. 22.721/2018 c/c Arts. 106 e 107 de seu anexo XII. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo	R\$ 69.324,75
Multa 90%	R\$ 90.463,38
Juros	R\$ 33.240,71
A. Monetária	R\$ 31.190,20

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 224.219,04 (duzentos e vinte e quatro mil duzentos e dezenove reais e quatro centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 39/51); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2023/1/22/TATE/SEFIN (fls. 151/157) julgou parcialmente procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 25.236,42. O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e não apresentou Recurso Voluntário. Consta manifestação fiscal e Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter deixado de pagar imposto no exercício de 2019, referente a operações ST.

O sujeito passivo vem aos autos através da tese defensiva alegando ausência de comprovação, em razão do autuante não descrever o fato constitutivo da infração de forma clara; que realizou o pagamento do imposto de maneira regular, registrando as operações no livro de entrada e não existe omissão de saída de mercadorias no exercício de 2019; bem como pede a nulidade do auto de infração em virtude da caracterização de bis in idem, devido a lavratura de dois autos de infração com o mesmo fato gerador; e ainda requereu a minoração da multa evocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O Julgador singular decidiu pela parcial procedência entendendo, em resumo, que ao consultar toda a EFD do sujeito passivo, trazida na defesa, especificamente as apurações do Bloco E, constatou lançamentos no montante de R\$ 61.443,98 a título de ICMS Substituição Tributária, onde tais lançamentos não foram considerados pelo autuante na base de cálculo do auto de infração, bem como não consta no Relatório Fiscal qualquer justificativa para o não abatimento dos débitos declarados pelo próprio contribuinte no prazo regulamentar na EFD. Entendeu também que não existe bis in idem com o AI nº 20222700600021, uma vez que ambos, apesar de matéria semelhante do mesmo período, um refere-se a documentos fiscais com destaque de imposto e outro sem destaque do imposto. Acrescentou, em relação a multa, que o Fisco aplicou a penalidade previamente determinada na legislação para o caso em questão.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do recorrente foram rechaçados em julgamento de primeira instância, farei alguns ponderamentos abaixo em consonância com o Julgador Singular para ao final decidir:

Primeiramente insta esclarecer ao sujeito passivo que não procede a alegação de ausência de comprovação da infração, em razão do autuante não descrever o fato constitutivo da infração de forma clara. Ora, é plenamente possível compreender a descrição da infração, tanto que o próprio sujeito passivo compreendeu e realizou sua defesa com todos os argumentos e comprovações pra ilidir o auto de infração. Logo, não houve qualquer indício de desrespeito ao contraditório, estando a autuação nos termos do art. 100, da Lei 688/96.

Pois bem, da análise dos autos, como bem fundamentado pelo julgador singular e manifestação fiscal autuante, restou constatado diante da consulta efetuada, que as apurações do Bloco E, registros: E200, E210 e E250, resultou em lançamentos no montante de R\$ 61.443,98 a título de ICMS Substituição Tributária, onde o Julgador verificou que tais lançamentos não foram consideradas pelo autuante no momento da apuração, não constando no Relatório Fiscal qualquer justificativa para o não abatimento dos débitos declarados pelo próprio contribuinte no prazo regulamentar na EFD. Logo, necessária a exclusão do referido montante da base de cálculo deste auto de infração.

Em relação ao apontamento de outro auto de infração caracterizando bis in idem, ratificamos a sua inexistência, uma vez que já foi demonstrado que ambos diferem por se tratar de apuração de Notas Fiscais com e sem destaque do imposto, quais sejam PATs 20222700600020 e 20222700600021, respectivamente. Correto está o posicionamento do Julgador Singular, do qual acompanho o voto.

Em relação a multa aplicada, temos que a mesma está em consonância ao que prescreve o art. 77, IV, “a”, item 1, não tendo este Tribunal competência legal para fazer apreciação de ilegalidade e constitucionalidade de leis, conforme o exposto no art. 90 da Lei 688/96.

Diante disso, conforme permissivo do artigo 108 da Lei nº 688/1996, mantenho alterado crédito tributário, conforme julgamento singular, para excluir do crédito tributário os valores já declarados na EFD pelo sujeito passivo.

O crédito tributário passa a ficar assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 69.324,75	R\$ - 61.443,98	Tributo:	R\$ 7.880,77
Multa 90%:	R\$ 90.463,38	R\$ - 80.179,68	Multa:	R\$ 10.283,70
Juros:	R\$ 33.240,71	R\$ - 29.714,40	Juros:	R\$ 3.526,31
A.Monetária:	R\$ 31.190,20	R\$ - 27.644,56	A.Monetária:	R\$ 3.545,64
Total:	R\$ 224.219,04	R\$ - 198.982,62	Total:	R\$ 25.236,42

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 25.236,42 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO de OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 09 de maio de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700600020 - E-PAT: 021.127
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 038/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FRIGORIFICO DALLAS LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 030/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 071/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS/ST DEVIDO – OCORRÊNCIA PARCIAL - Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de pagar imposto no exercício de 2019, referente a operações sujeitas a substituição tributária. Verificado que alguns débitos já estavam declarados pelo contribuinte em sua EFD e não foram abatidos pelo autuante na apuração do auto de infração. Infração fiscal ilidida em parte. Mantida a decisão “*a quo*” que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE
TOTAL = R\$ 224.219,04

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE
*R\$ 25.236,42

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator